SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010557-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: **Jorge Luis Pires de Oliveira**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Jorge Luis Pires de Oliveira ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, que em 07/08/2017 foram realizadas diversas transações por ele não reconhecidas em sua conta corrente, consistente no empréstimo de R\$ 20.000,00, com débito programado para o dia 24/08/2017 no valor de R\$ 22.582,21, motivo pelo qual ele realizou um depósito de R\$ 15.000,00. Solicitou ao réu a restituição dos valores debitados, mas foi informado que a operação foi realizada mediante digitação e código do cartão, de responsabilidade do cliente. Aduziu que somando-se as transferências fraudulentas com encargos do empréstimo contratado, seu prejuízo material é de R\$ 9.305,97. Além disso, sofreu dano moral. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano material e moral. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva. No entanto, peticionou nos autos aduzindo que a reclamação apresentada pelo autor foi atendida no dia 28/08/2017, quando o valor de R\$ 6.744,17 foi cancelado e restituído. Disse não ter praticado conduta indevida, pois as transações foram realizadas por mediante utilização de cartão magnético e senha de titularidade do cliente. Além disso, houve fato exclusivo praticado por terceiro o que afasta a responsabilidade civil. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Afirmou que o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e, posteriormente, esclareceu no que consistia seu

prejuízo material.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de procedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos é inegável, encontrando-se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. O autor é destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pelo réu no mercado de consumo na condição de correntista em conta bancária.

O pedido é procedente em parte.

A súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E o § 3º, do mesmo dispositivo, traz previsão de inversão do ônus da prova ope legis: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor esclareceu que sua reclamação se restringiu aos débitos lançados em sua conta corrente no dia 07/08/2017 (fl. 149). Somados estes lançamentos (fls. 52/53) percebe-se que eles totalizam R\$ 6.723,76, sendo incontroverso o fato de que o réu já restituiu ao autor a quantia de R\$ 6.744,17, suficiente para cobrir as transferências tidas por fraudulentas.

No entanto, observa-se também que houve empréstimo contratado em nome do autor neste mesmo dia 07/08/2017, o qual ele também declarou não ter contratado, no

valor de R\$ 20.000,00. Este valor, de fato, foi creditado na conta do autor e ele não reclama sua restituição.

O que ele questiona é a restituição do juros e encargos debitados de sua conta no tocante a este negócio. O débito da parcela desse empréstimo ocorreu em 24/08/2017, no valor de R\$ 22.582,21 (fl. 54). A despeito de o autor ter efetuado depósitos para cobrir esta parcela, o valor da diferença relativa aos juros e encargos (R\$ 2.582,21) deve ser a ele restituído, porque originado de negócio por ele não efetuado, não tendo o banco produzido prova em sentido contrário.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor teve descontos em sua conta corrente realizados mediante fraude, ato de responsabilidade do réu, por se tratar de fortuito interno. Foi necessária a realização de aportes financeiros, a fim de se evitar possível negativação do saldo, sem contar a necessidade de abertura de chamados junto ao réu na tentativa de resolução do impasse.

O autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor: a) R\$ 2.582,21 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de dois terços para o réu e um terço para o autor, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA